TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls.

JOÃO BARBOSA

2017.005610-2

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
23 MAI 2017
NATAL - RN

Processo: 13308822201182000001 (Processo originário)

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à av. Eusébio Matoso, 891 - 20º andar – Pinheiros, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **IVANALDO LIMA RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador da cédula de identidade n.º 2.307,178 SSP/RN, inscrito no CPF sob o n.: 078.545.614-78, residente e domiciliado na Rua Maria Carmelita Cabral-11 SGA, Loteamento Sambura, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59290-000, não se conformando com a r. decisão de fls. 136, que rejeitou a exceção de Pré-executividade interposta pela Ré, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Assim, requer o Agravante, seja recebido, conhecido e provido o recurso, nos termos das inclusas razões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Scanned with CamScanner

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

...Justiça
...O GRANDE DO NORTE
Fls. 03

A Agravante informa que colacionou as peças do processo originário (13308822201182000001), abaixo relacionadas, declarando a **AUTENTICIDADE** das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos, nos exatos termos do art. 1.017,I, do CPC.

- **Petição Inicial;**
- **Contestação;**
- **Petição que ensejou a decisão agravada;**
- **Própria decisão agravada;**
- **Certidão da respectiva intimação**
- **Documentos de representação do agravante;**
- **Documentos de representação processual do agravado;**
- **Outros documentos pertinentes ao caso em tela.**

Em cumprimento ao artigo 1.016, IV do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

OS PATRONOS DO AGRAVANTE são os advogados FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, inscrito na OAB/RJ 114.089, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, inscrito na OAB/RJ 113.815 e JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PI 10.201, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, OAB/RJ 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, OAB/RJ 140.522, NICOLE VIANHA VIENTE, OAB/RJ, 162.543, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/RN 882A, FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, OAB/RJ 152.629, MARCELO RIBEIRO COCO. OAB/RJ 99.771, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB14976, ELLEN ELISANGELA MAIO ANDRADE, OAB/RN 7.862, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN 5432, CHALANA CUNHA MOTA, OAB/RN 10.852, PRISCILLA QUEIROZ BRASIL, OAB/RN 11+978, THIAGO MIRANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB 9379 e FERNANDA CHRISTINA FLÔR LINHARES, OAB/RN 12.101, todo com escritório sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020.

O Agravado está representado pelos advogados: substabelecimento sem reservas (fl.103): MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL, OAB/RN10.727 e Dr. DARTAWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES, OAB/RN9822/ Nova procuração (fl.105) - Dr. GUILHERME MARTINS MELO, inscrito na OAB/RN 6100, DOUGLAS GERAL MEIRA PEREIRA DE FREITAS, inscrito na OAB/RN 9132, JOSE GOMES DE MORAES FILHOS, OAB/RN 10.311, com escritório à Rua Lauro Pinto, 112, Lagoa Nova, Natal/RN e filial à Rua Alvorada, nº 909, bairro Igapó, Natal/RN.

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 09

PROCESSO PRINCIPAL Nº: 13308822201182000001

JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL /RN

AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S.A

AGRAVADO: IVANALDO LIMA RODRIGUES

Pela Agravante,

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 1.019,I, do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata da decisão ora agravada, o Douto Juiz *"a quo"*, rejeitou a exceção de pré-executividade, conforme se verifica abaixo:

> 8.906/1994.
>
> **Ante o exposto, com base nos dispositivos legais citados, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.**
>
> Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.
>
> Intime-se ainda o advogado Dartwnz Wamberto Barbosa Sales para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que integra sociedade com os patronos constituídos na procuração de fl. 08.

Resta meridianamente claro a necessidade, utilidade do presente *"writ"*, devendo ser recebido o presente recurso em ambos os efeitos, face ao inegável *periculum in mora* e o *fumus boni iuris.*

Impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, caso haja o prosseguimento do feito originário sem o devido exame da

Scanned with CamScanner

pretensão objeto do presente recurso, enorme prejuízo será provocado à Seguradora agravante, pois como será comprovado, há flagrante NULIDADE.

...DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 05

Portanto, **o exame e deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é de extrema relevância, a fim de que sejam evitados prejuízos ao bom e regular andamento do feito, bem como a uma das partes litigantes**, *in casu*, a Seguradora agravante.

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação o magistério do emérito processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

> "(...) SEMPRE QUE O AGRAVANTE DEMONSTRAR PERICULUM IN MORA (FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO) E FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DE VANTAGEM AFIRMADA), DEVERÁ SER CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO. DITO DE OUTRA FORMA: TODA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA PUDER CAUSAR AO AGRAVANTE ALGUM DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E SE VERIFIQUE SER PROVÁVEL QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO, A ESTE SE DÊ PROVIMENTO, SERÁ POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO."

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois, caso a Seguradora agravante submetida à execução da sentença, outrora impugnada.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, onde restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada.

Certo é que a empresa agravante comprovou os pressupostos fundamentais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da **proporcionalidade**, da **ampla defesa**, do **contraditório**, do **devido processo legal** e do **duplo grau de jurisdição**, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue a Agravante com suas argumentações.

Por tal razão, vem, a ora Agravante esposar suas razões para a reforma da decisão, sendo certo que a exceção de Pré executividade interposta pela ora Agravante deve ser acolhida.

I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Scanned with CamScanner

...de Justiça
...O GRANDE DO NORTE
Fls. 106

A – DA TEMPESTIVIDADE

Apenas por precaução, vem a ora Agravante comprovar a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que o Agravante tomou ciência da r. decisão agravada, no dia 12 de Maio de 2017 (sexta-Feira), temos que o *dies a quo* para a interposição do presente recurso deu-se no dia 15 de Maio de 2017 (segunda-feira), e o *dies ad* quem dar-se-á em 2 de Junho de 2017 (sexta-feira), verifica-se a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

B – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Todas as peças transladadas são autênticas e foram anexadas ao presente recurso.

C – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Determina a nova redação dada ao parágrafo único do art.1.015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art.* 1.015.*(...)*
>
> *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".*

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático ao rejeitar a peça de objeção ofertada pelo Agravante viola os direitos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, além dos demais princípios que serão apresentados!

Conforme será mais bem analisado, a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade, que és cabível no caso em questão, haja vista flagrante erro de grafia no nome do advogado.

Evidente, assim, a lesão que a r. decisão agravada proporciona a empresa agravante, razão pela qual verifica-se o cabimento do presente recurso.

Diante do exposto e das próprias razões do presente recurso, espera e confia a ora Agravante na Colenda Câmara Recursal para conhecer e prover o presente agravo de instrumento interposto, tendo em vista o perfeito cabimento deste.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

O Autor, ora Agravado ingressou com ação judicial em 10/11/2011, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização Dpvat provenientes de lesões sofridas em acidente automobilístico ocorrido no dia 13/11/2005.

Scanned with CamScanner

O Réu foi devidamente citado, e apresentou posteriormente contestação requerendo entre os pedidos a decretação de prescrição, requerendo publicação em nome de Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/RN 882-A.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/RN 882A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Ato continuo, as partes foram intimadas para comparecem à audiência de instrução e julgamento, porém **o nome do advogado informado pelo Réu teve sua grafia equivocada, o que ensejou o não comparecimento do Réu à audiência, bem como o não conhecimento da sentença naquele momento, haja vista que a sentença foi proferida naquela ocasião**.

Advogado
Elizama Pereira Barros (OAB 8911/RN)
Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)

Vale dizer que em AIJ, houve perícia (fls.64/65).

Em sentença, a prescrição foi afastada e o pedido do autor foi julgado procedente, condenando o Réu ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes a época do fato, devidamente corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de 1% ao mês da citação, além de 10% de honorários.

Após o trânsito em julgado, o autor apresentou cumprimento de Sentença no valor de R$23.413,76(fls.69/70).

Já em fls. 74, o réu foi intimado nos termos do antigo art.475-J, momento que teve ciência do equivoco na grafia do patrono e apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo o reconhecimento de nulidade de intimação, sendo apresentada, pelo Agravado a impugnação à peça de objeção.

Haja vista a necessidade de invocar ao juízo sobre a nulidade de intimação a Agravante apresentou exceção de Pré-Executividade, contudo, como já informado, para surpresa da Agravante, mesmo estando em perfeita direção ao que preceitua a aceitação doutrinaria da Exceção de Pré-executividade para informar a matérias de ordem púbica, o Respeitável Magistrado, o que se faz forçoso, neste momento, clarear e verificar daquilo mostrado na peça de objeção da execução entendeu por rejeita a peça, tendo em vista que o juiz entendeu que a simples inserção equivocada da letra "i"no nome do defensor não tem o condão de macular a intimação, pois é plenamente possível a identificação do feito pelo número do processo, pelo nome das partes e pelo número da OAB do referido advogado, insurgindo assim, o presente recurso.

Cumpre esclarecer ainda que após a decisão de rejeição daquela peça, houve o bloqueio na conta da seguradora Agravante, no valor de **R$ 22.952,90 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos)**.

Scanned with CamScanner

FLAGRANTE NULIDADE – PUBLICAÇÃO INTIMANDO PARA AIJ COM ERRO DE GRAFIA NO NOME DO ADVOGADO DO RÉU – CERCEAMENTO DE DEFESA

Como pode se observar através dos presentes autos, a parte ré, ora Agravante, não tomou ciência da audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida sentença, em razão do equívoco no nome do advogado do réu na publicação em Diário Oficial.

Isso porque, como se verifica, a Seguradora em Contestação requereu que a publicação fosse realizada em nome do **Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, vejamos:

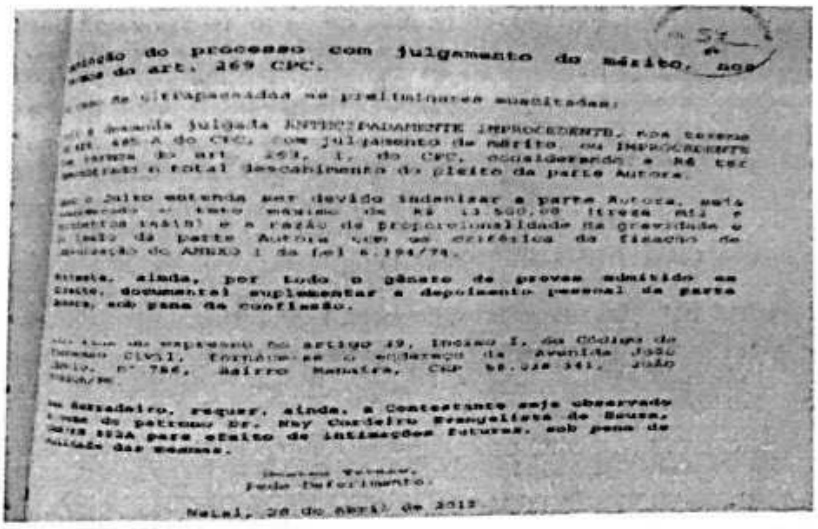

Natal, 26 de abril de 2012

Contudo, em publicação do Diário Oficial do dia 29/05/2012, o nome do patrono da Seguradora encontrava-se equivocado, na medida em que foi incluída a letra "i", o que por si só fez com que o sistema de leitura de publicações não visualizasse:

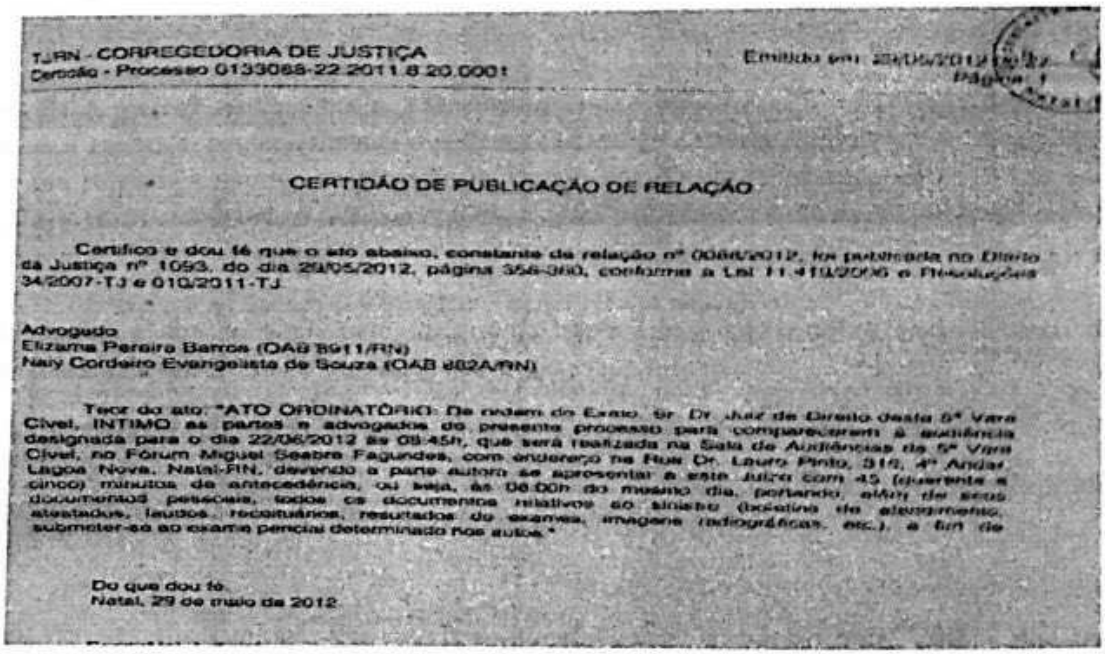

TJRN - CORREGEDORIA DE JUSTIÇA
Certidão - Processo 0133068-22.2011.8.20.0001

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0066/2012, foi publicado no Diário da Justiça nº 1093, do dia 29/05/2012, página 356-360, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Elizama Pereira Barros (OAB 8911/RN)
Nary Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 882A/RN)

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO: De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, INTIMO as partes e advogados do presente processo para comparecerem à audiência designada para o dia 22/06/2012 às 08:45h, que será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Dr. Lauro Pinto, 310, 4º Andar, Lagoa Nova, Natal-RN, devendo a parte autora se apresentar a este Juízo com 45 (quarenta e cinco) minutos de antecedência, ou seja, às 08:00h do mesmo dia, portando, além de seus documentos pessoais, todos os documentos relativos ao sinistro (boletins de atendimento, atestados, laudos, receituários, resultados de exames, imagens radiográficas, etc.), a fim de submeter-se ao exame pericial determinado nos autos."

Do que dou fé.
Natal, 29 de maio de 2012

Scanned with CamScanner

Portanto, a ausência de CORRETA intimação em nome DO ADVOGADO DO RÉU prejudicou e muito a Seguradora, vez que na própria audiência de instrução e julgamento foi proferida sentença, impossibilitando assim o direito de interpor recurso, se entendesse necessário.

...de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 00

Como se sabe, Exa., nosso ordenamento ampara os princípios do contraditório e ampla defesa, os quais não foram observados no processo em epígrafe.

Dessa forma, certo de que, caso sejam mantidos os atos processuais posteriores à sentença, restará a ré totalmente prejudicada tendo em vista intenção de recorrer da sentença, que ocasionou execução em quantia elevada, requer imediata nulidade de todos os atos realizados após a juntada de contestação, devendo ser novamente designada e publicada decisão intimando para realização audiência de instrução e julgamento e devolvido o prazo recursal, dessa vez em nome do patrono da Agravada sem erro de grafia, sob pena de cerceamento de defesa, **VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO**.

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever o artigo que determina a correta publicação das intimações, conforme Código de Processo Civil (272,§ 4º):

> *Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4o **A GRAFIA DOS NOMES DOS ADVOGADOS DEVE CORRESPONDER AO NOME COMPLETO e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil**.(g.n.)*

Ademais, importante destacar que estamos diante de violação não apenas da legislação processual, como também dos princípios basilares de nosso ordenamento, impondo-se a reconsideração de todos os atos posteriores à juntada de contestação aos autos, devendo ser publicada a sentença de primeiro grau em nome do advogado do réu.

Com efeito, merece destaque que o ordenamento jurídico, jurisprudência e o princípio da aplicação da norma específica apontam indubitavelmente a responsabilidade do Cartório em observar o correto nome do advogado e seu respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados quando do envio das decisões judiciais ao Diário Oficial, observado o requerimento feito quando do oferecimento da contestação.

Sendo assim, diante do supracitado, importante trazer à baila artigo de extrema relevância para a presente demanda, qual seja, o art. 280 do NCPC, que segue abaixo disposto:

> ***"Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais."***

Assim, Exas., tem-se que pelo fato de existirem milhões de demandas contra a Ré, é que se deve observar o nome e a OAB do advogado constituído para que não haja prejuízos à parte.

Scanned with CamScanner

Conclui-se, portanto, que em nenhum momento a r. sentença esteve à disposição da Ré para ciência e eventual interposição de recurso visto que o Cartório não remeteu o nome correto à Imprensa Oficial INOBSERVANDO O PEDIDO DA RÉ FEITO NA PEÇA CONTESTATÓRIA.

...DE JUSTIÇA
...O GRANDE DO NORTE
Fls. 10

Saliente-se que, nosso Tribunal de Justiça já decidiu favoravelmente à questão pelo que vale ilustrarmos o presente recurso com a seguinte decisão, verbis:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
> PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. Considera-se tempestiva a apelação interposta fora do prazo estabelecido, em razão de erro na grafia do nome do advogado, o que lhe trouxe prejuízo em sua intimação... Analiso, inicialmente, a preliminar arguida pela parte ré. O exame dos autos mostra que, efetivamente, houve erro de grafia no nome do advogado da instituição financeira, o que o que lhe trouxe prejuízo em sua intimação. Dessa forma, a fim de evitar prejuízo à demandada, considero como tempestivo o recurso de apelação de fls. 141-196..."
> (Apelação Cível - Nº 70029847449 - Décima Terceira Câmara Cível)

Vale ressaltar que a Agravante possui inúmeras demandas sendo certo que, na primeira oportunidade em que se pronuncia no processo, requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado responsável pelas ações daquele estado, justamente para que não ocorra a preclusão.

Desta forma baseado no art. 223, caput, e §§1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, que assim versa:

> "Art. 183 – Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar oi emendar o ato processual, independente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não realizou por justa causa.
>
> § 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
>
> § 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a pratica do ato no prazo que lhe assinar."

Insta salientar que a Agravante já sofreu BLOQUEIO DE SEU NUMERÁRIO razão pela qual, faz-se necessário a interposição do presente Agravo de Instrumento haja vista grande prejuízo financeiro sofrido pela mesma, restando caracterizado "risco de dano irreparável, prova inequívoca e verossimilhança da alegação".

Isto posto, a parte Agravante requer seja reformada *in totum* a decisão que rejeitou a Exceção de Pré – Executividade por ser esta medida da mais lídima **JUSTIÇA**!

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Scanned with CamScanner

Diante do exposto, espera a Agravante que seja conhecido o presente recurso, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido e, finalmente, dar provimento ao mesmo, a fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido reconsiderá-la, de modo a ser recebida a peça de Exceção de Pré-executividade, com a consequente decretação de nulidade de todos os atos posteriores a Contestação ou da r. sentença, restabelecendo-se a ordem jurídica.

RIO GRANDE DO NORTE
Fls.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, a Agravante requer que as intimações futuras sejam feitas em nome dos advogados, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR OAB/RN 5432,** sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 15 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls.

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE **SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**		**Guia de Recolhimento do FDJ** **Lei nº 9.619/2012** **Nº 7000002836436**
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	0133088-22.2011.8.20	**Valor do FDJ**	152,18
Partes	IVANALDO LIMA RODRIGUES ITAU SEGUROS S.A		
Serviço	13002 AGRAVO DE INSTRUMENTO	1	152,18
Secretaria	(698) SECRETARIA JUDICIÁRIA/NATAL		
Valor da Causa/Documento	21.800,00		

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE **SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** **DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO**		**Guia de Recolhimento do FDJ** **Lei nº 9.619/2012** **Nº 7000002836436**
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	0133088-22.2011.8.20	**Valor do FDJ**	152,18
Partes	IVANALDO LIMA RODRIGUES ITAU SEGUROS S.A		
Serviço	13002 AGRAVO DE INSTRUMENTO	1	152,18
Secretaria	(698) SECRETARIA JUDICIÁRIA/NATAL		
Valor da Causa/Documento	21.800,00		

Via da parte

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

BANCO DO BRASIL

Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 14/06/2017
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686
Data do documento 15/05/2017	Número da Guia 7000002836436	Data processamento 15/05/2017	Número da Guia 7000002836436
Uso da Agência Recebedora		Espécie R$	(=) Valor documento 152,18
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos
			(-) Outras deduções
			(+) Mora / Multa
			(+) Outros acréscimos
			(=) Valor cobrado
Partes IVANALDO LIMA RODRIGUES ITAU SEGUROS S.A			Cód. baixa

Autenticação mecânica - **Guia Não Compensável**

86700000001-0 52180854645-6 92017061470-4 00002836436-2

Corte na linha pontilhada

Scanned with CamScanner

SIBBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/05/2017 AUTOATENDIMENTO 16 14 02
1151301251 SEGUNDA VIA 0027

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251 1 CONTA 33 969-4
****
Convenio: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86700000001-0 52180854645-6
92017061470-4 00002836436-2
Data do pagamento 17/05/2017
Valor em Dinheiro 152,18
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 152,18

DOCUMENTO: 051707
AUTENTICACAO SIBBB: 1.BF3.CB3.A19.BFB.289

NB

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA – Unidade IV

Bel. Wamberto Balbino Sales
Avenida Itapetinga 565, Potengi
Natal/RN - CEP – 59.124-400
Tel. (84). 3301 3867

Secretaria de Serviços Cíveis
Fl. 107
Natal/RN

DE DO NORTE

SUBSTABELECIMENTO

ELIZAMA PEREIRA BARROS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RN 8911, **SUBSTABELECE SEM RESERVAS** de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo nº 0133088-22.2011.8.20.0001, que tramita na comarca Natal/RN tendo como promovente o Sr. (a) Eduardo Luiz Pinheiro na pessoa da Dra. **MARIANA ATENEU FERNANDES DO AMARAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN 10.727 e do Dr. **DARTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 9822, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, dando tudo por firme e valioso, especialmente para patrocinar a Defesa da Outorgante, podendo praticar todos os atos necessários, devendo todas as intimações serem dirigidas EXCLUSIVAMENTE aos advogados substabelecidos sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

NATAL/RN, 07 de Novembro de 2013

ELIZAMA PEREIRA BARROS
OAB/RN 8911

Scanned with CamScanner

de Justiça
DO NORTE

Fls. 105

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): IVANALDO LIMA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do CPF nº 078.545.614-78, e R.G. nº 2.307.178 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Maria Carmelita Cabral, nº 11, Loteamento Samburá, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP 59.290-000.

OUTORGADO(S): por este instrumento de procuração, nomeia seu bastante procurador e advogado **GIULIHERME MARTINS DE MELO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN nº 6400, **DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS**, brasileiro, casado, advogado OAB/RN 9132, e **MARCOS ANTONIO NICÁCIO BARBOSA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, portador da Carteira de Identidade nº 1.345.737 ITEP/RN, inscrito na OAB/RN sob o nº 4405E, com escritório profissional sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 112, Lagoa Nova, Natal/RN e final à Rua Alvorada, nº 909, bairro Igapó, Natal/RN, a quem confere amplos poderes para o foro em geral com a cláusula ***"ad judicia et extra"***, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor, em conjunto ou isoladamente, contra quem de Direito, as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outra até decisão final, usando dos recursos legais e acompanhando, conferindo lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar créditos, bem como sacar Alvará Judicial, ação ordinária, procedimentos sumários, ação rescisória, embargos, apravos, representando ainda o(a) Outorgante para o fim disposto nos artigos 447 e 448 do C.P.C., podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Contrato de Honorários: Os Serviços ajustados correspondem a 30% (trinta por cento) dos valores a serem percebidos pelo CONTRATANTE por ocasião do montante liquidado na sentença, alcançando este todas as parcelas vincendas e vencidas, devidamente atualizadas desde quando o pagamento deveria ter sido efetuado, tudo corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), até o recebimento dos atrasados em RPV na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, independentemente do ônus da sucumbência que caberá também aos CONTRATADOS.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2014.

Ivanaldo Lima Rodrigues

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
Rio Grande do Norte
Fls. 06

Fls. 08

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante _____,
brasileiro (a) _____ portador do CPF nº _____ e RG _____ residente e domiciliado no (a) _____ nomeia e outorga poderes ao **Outorgado** Bel. **WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro casado, advogado, com OAB/PB n. 6846, **MARIO FELIX DE MENEZES**, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB/RN nº 579 A , podendo ser intimado na Rua Tenente Cordeiro nº. 897, Bairro Boa Esperança, Parnamirim-RN. Telefone 3272-2586 ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a clausula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE PATROCINAR A DEFESA DO OUTORGANTE, junto a processo na Comarca de** _____/____ podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber e dar quitação, receber quaisquer quantias derivada de condenação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar , apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo ainda levantar alvará judicial acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remedio juridico competente, junto ao **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,** para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

- CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Pelo presente contrato firmado entre os contratantes, fica estabelecido o pagamento dos honorários advocaticios, pagos pelo outorgante, em favor do outorgado, os quais deverão ser pagos na base de **20%, (vinte por cento),** sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, em favor do contratado, conforme pacto através do presente instrumento, nos termos do art. **22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Contratam ainda as partes que em caso de desistência da ação, ou, ainda renuncia dos poderes do contratante em favor outro causidico, nada impede e obsta o pagamento dos honorários contratuais, nos mesmos valores acima citados, tudo em conformidade com o disposto no art. 14 do Estatuto da OAB, sem prejuizo dos honorários sucumbências, conforme determina a Lei. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus juridicos e legais efeitos.

Parnamirim/RN, em 30/09/2011

Outorgante: _____

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

Scanned with CamScanner

...JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 17

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Chalana Cunha Mota**, inscrita na OAB/RN sob o nº 10.852, **Priscilla Queiroz Brasil**, OAB/RN 11.978, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9379 e **Fernanda Christina Flôr Linhares**, OAB/RN 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvão, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **IVANALDO LIMA RODRIGUES**, em curso perante a 5ª Vara Cível da comarca de **NATAL/RN**, nos autos do Processo nº **13308822201182000001**.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2014.

JOAO ALVES BARBOSA FILHO – OAB PE 4.246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Scanned with CamScanner

...de Justiça
...IO GRANDE DO NORTE
Fls. 18
Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A;** ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS;** ARGO SEGUROS BRASIL S/A; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS;** AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS;** BANESTES SEGUROS S/A; **BCS SEGUROS S/A;** BMG SEGURADORA S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS;** BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS;** BVA SEGUROS S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A;** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A;** CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA;** CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL;** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **CIA MUTUAL DE SEGUROS;** COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A;** FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A;** ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A;** ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS S/A;** ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A;** J. MALUCELLI SEGUROS S/A; **JAVA NORDESTE SEGUROS S/A;** MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; **MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A;** MAPFRE VERA CRUZ VIDA S/A; **MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A;** MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A;** MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A;** NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A;** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A;** QBE BRASIL SEGUROS S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A;** SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A;** SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS;** SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A;** TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS**

Scanned with CamScanner

GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815 FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013.

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel 2107-9800
Reconheço por semelhança a firma de GUSTAVO CORREA RODRIGUES
(Cod.08659071D7C)
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2013 Conf por
Em Testemunho da verdade Serventia
Luiz Claudio Alves de Viterbo - Aut Total 34% TJ+FUNDOS

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
KEM SL090553
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
TOH GRH85021

Scanned with CamScanner

...de Justiça
...RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 80

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ROGÉRIO DE ANDRADE MEDEIROS, Auxiliar Técnico da Quinta Vara Cível desta Comarca de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude de pedido verbal da parte interessada e em razão do meu ofício, que tramitam perante o 5ª Vara Cível da Comarca de Natal os autos do processo registrado sob o nº 0133088-22.2011.8.20.0001, Ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, proposta por AUTOR: IVANALDO LIMA RODRIGUES em desfavor de RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A que em 17/04/2017 o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, Dr. Lamarck Araujo Teotonio, proferiu decisão interlocutória nos seguintes termos: *"(...)***Ante o exposto, com base nos dispositivos legais citados, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Intime-se ainda o advogado Dartwnz Wamberto Barbosa Sales para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que integra sociedade com os patronos constituídos na procuração de fl. 08. Promova-se bloqueio de valores via Bacenjud. P.I,** que em 12/05/2017 a parte Ré: Itaú Seguros S/A exarou ciente na fl. 142v, manifestando assim ciência da decisão. CERTIFICO, por fim, que esta certidão foi expedida mediante recolhimento de taxa de 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos), em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ (Cotação obrigatória

Scanned with CamScanner

Provimento nº02/99-Corregedoria). Todo o referido é verdade. Dou fé. Eu, ROGÉRIO DE ANDRADE MEDEIROS, Auxiliar Técnico, elaborei, conferi.

NATAL/RN, 13 de Maio de 2017.

ROGÉRIO DE ANDRADE MEDEIROS
Auxiliar Técnico

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º andar, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250, Fone: (84) 3616-9497, Natal/RN
EMAIL: nt5civ@tjrn.jus.br

Scanned with CamScanner

fls. 02

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Guia de Recolhimento do FDJ
Lei nº 9.619/2012
Nº 7000002833733

Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	01330882220118200001	Valor do FDJ	35,12
Partes	Ivanaldo Lima Rodrigues Itau Seguros S/A	1	35,12
Serviço	14001 CERTIDÃO DE ATOS PROCESSUAIS		
Secretaria	(599) 5ª VARA CÍVEL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante — Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Guia de Recolhimento do FDJ
Lei nº 9.619/2012
Nº 7000002833733

Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	01330882220118200001	Valor do FDJ	35,12
Partes	Ivanaldo Lima Rodrigues Itau Seguros S/A	1	35,12
Serviço	14001 CERTIDÃO DE ATOS PROCESSUAIS		
Secretaria	(599) 5ª VARA CÍVEL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		

Via da parte — Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

BANCO DO BRASIL

Local de pagamento: PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento: 10/06/2017
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio: 760686
Data do documento: 11/05/2017	Número da Guia: 7000002833733	Data processamento: 11/05/2017	Numero da Guia: 7000002833733
Uso da Agência Recebedora		Espécie: R$	(=) Valor documento: 35,12

Instruções
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".
Não efetuar depósito e transferência.
Não receber após o vencimento.

(-) Desconto / Abatimentos
(-) Outras deduções
(+) Mora / Multa
(+) Outros acréscimos
(=) Valor cobrado

Partes
Ivanaldo Lima Rodrigues Itau Seguros S/A

Cod. baixa

Autenticação mecânica - **Guia Não Compensável**

86760000000-6 35120854645-4 92017061070-2 00002833733-5

Corte na linha pontilhada

Scanned with CamScanner

Banco do Brasil

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/05/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 08.46.46
4716304716

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 03

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-3 CONTA: 22.521-5

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86760000000-6	35120854645-4
	92017061070-2	00002833733-5
Data do pagamento		12/05/2017
Valor em Dinheiro		35,12
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		35,12

DOCUMENTO: 051201
AUTENTICACAO SISBB:
2.544.93F.BC1.CE8.554

Scanned with CamScanner

Secretaria da 5ª Vara Cível
Natal-RN
82

Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 24

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BÁRBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-4800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cód: 1EC4[illegible]
Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia : 3.08
30% [illegible] : 1.69
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado - Total : 4.77

CARTÓRIO
Bruno Belem Gaspar
Escrevente Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
[illegible]

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 99
Natal-RN

UNIBANCO AIG

Av. Cruzeiro Marcos, 1385, 2º andar, CEP 05423-[illegible] - São Paulo/SP - Fone: (11) 3039-4448 - Fax: (11) 3039-4446

JO GRANDE DO NORTE
Fls. 25

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

Scanned with CamScanner

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ RJ sob n.º 142.822, **NICOLE VIANNA VIENTE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS – Tabeliã Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo 63 – Centro – Rio de Janeiro – RJ Tel.: 2180-6000
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 05VLEZ7CCAB0)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf. por
Em testemunho ____ da verdade
Alencar Gomes Junior – Aut.
Serventia R$ 5,
202 TJ-FUNDOS R$ 0,
Total R$ 5,

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Alencar Gomes Júnior
Escrevente
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

Scanned with CamScanner

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

...IÇA
...RIO GRANDE DO NORTE
Fls:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo

Scanned with CamScanner

Seguradora Lider · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089 Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020 tel (21) 3265-5600 TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

Seguradora Lider · DPVAT

e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos ser em qualquer caso ser feita através de depósito bancário com identificação do depositante no Banco do Brasil Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04 nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.192 de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

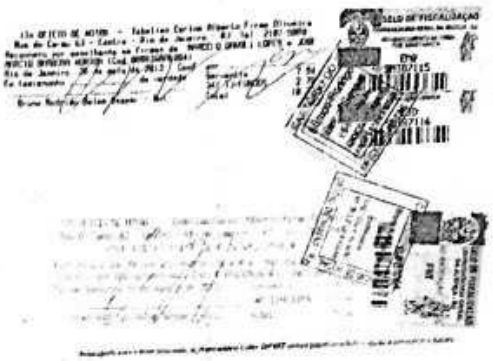

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Senterna, Marcelo Goldman e Marcos Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendentes de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Fazio.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva, e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 0159423/D-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLÁUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-3, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.022.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo em cargo até a investidura de novos administradores. Os

Scanned with CamScanner

Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que a impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial as constantes das Resoluções nº 61/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012. (iv) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Catarido de Felippe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Nóbrio: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Darvoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da lei nº 9.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Claudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. (v) conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais aplicáveis à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram, ainda, para os devidos fins e sob as penas de lei, estar devidamente autorizados a assinar a presente ata, bem como declaram que não estão incursos em nenhum crime que os impeça de exercer atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. (vi) Os membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (vii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações tomadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaram: (aa.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente da Mesa; (aa.) André Leal Faoro – Secretário; (aa.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (aa.) Gustavo Pimenta Gonçalves Santos – Conselheiro; (aa.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (aa.) João Gilberto Possinde – Conselheiro; (aa.) Jorge Carvalho – Conselheiro; (aa.) Jorge de Souza Andrade – Conselheiro; (aa.) José Carlos Lyrio Rocha – Conselheiro; (aa.) Julio Cesar Alves de Oliveira – Conselheiro; (aa.) Jurandir Cavalcante Braga – Conselheiro; (aa.) Sidney Maury Sentoma – Conselheiro; (aa.) Marcelo Goldemen – Conselheiro; (aa.) Marcus Vinicius Lopes Martins – Conselheiro; (aa.) Ricardo de Sá Acampora Xavier – Diretor Presidente reeleito; (aa.) José Márcio Barbosa Nóbrio – Diretor reeleito; (aa.) Marcelo Darvoli Lopes – Diretor reeleito; (aa.) Claudio Mendes Ladeira – Diretor reeleito; (aa.) Marcus Vinicius Catarido de Felippe – Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel do seu original lavrado em livro próprio da Companhia.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro
Secretário

Certidão de ata da Reunião do Conselho de Administração de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2

00-2013/061493-9

00-2013/061493-9

4 DIÁRIO OFICIAL

PETROBRAS

Scanned with CamScanner

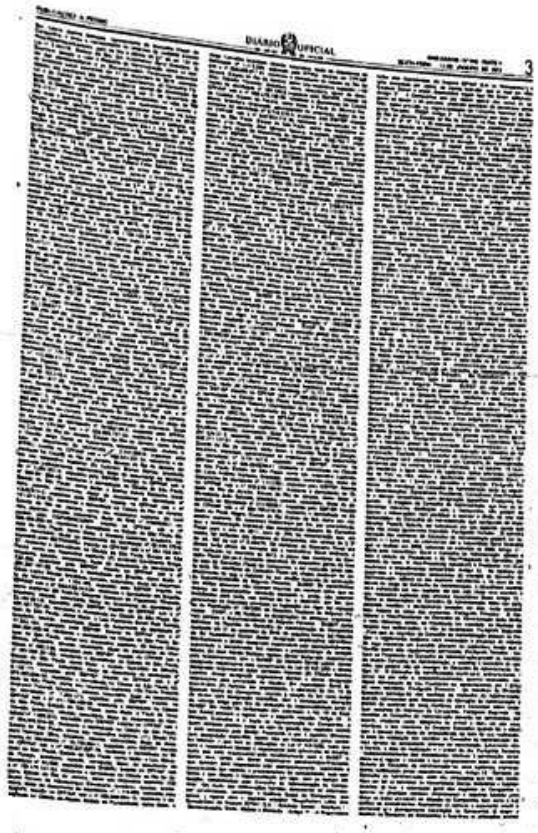

...DO JUSTIÇA
...IO GRANDE DO NORTE
Fls. 30

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Imprensa Oficial

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Scanned with CamScanner

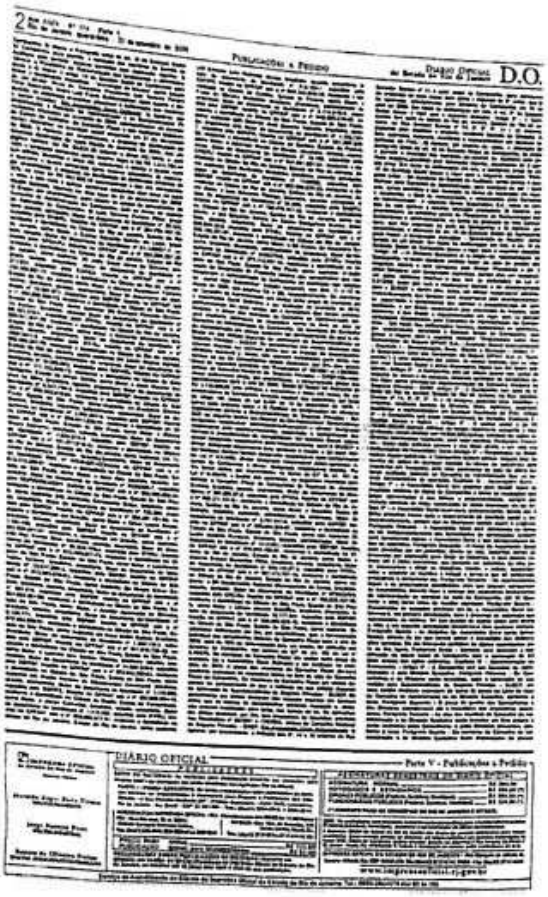

...e Justiça
...IO GRANDE DO NORTE
Fls.

Scanned with CamScanner

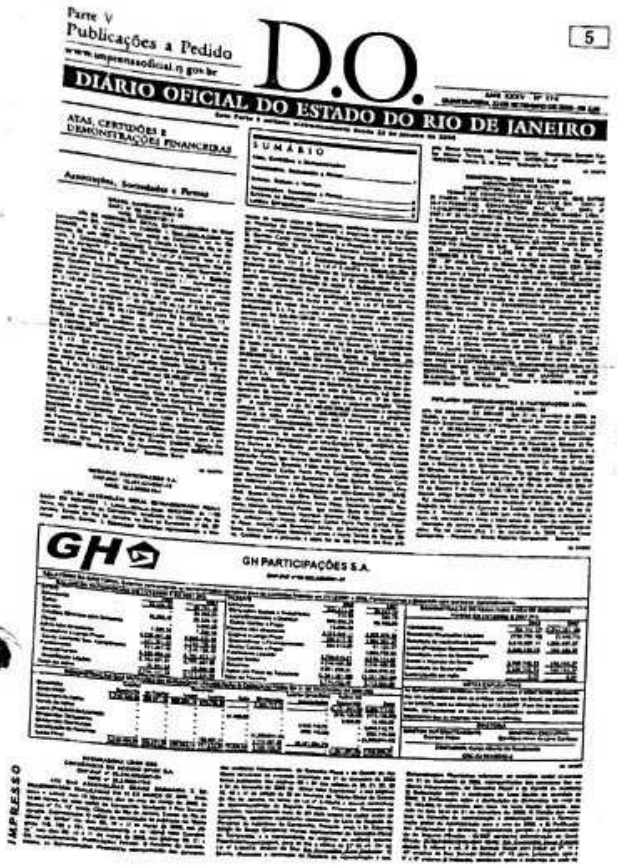

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

5

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SUMÁRIO

GH

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

IMPRESSO

...DE JUSTIÇA
...IO GRANDE DO NORTE
Fls.

Scanned with CamScanner

...IO GRANDE DO NORTE
Fls. 23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Procedimento Ordinário Nº: 0133088-22.2011.8.20.0001
DEMANDANTE:Ivanaldo Lima Rodrigues
DEMANDADO: Itau Seguros S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Itaú Seguros S/A apresentou exceção de pré-executividade às fls. 75/81, alegando nulidade no procedimento, uma vez que a intimação para audiência de instrução e julgamento foi veiculada com erro na grafia do nome do advogado da seguradora acionada, sendo inválida, o que acarreta também a nulidade dos atos posteriores.

Pediu a concessão de efeito suspensivo e o reconhecimento da nulidade como nova intimação das partes para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, ou a publicação da sentença com abertura de prazo recursal.

Manifestação do exequente às fls. 119/123.

Às fls. 124/125 o advogado Dartwnz Wamberto Barbosa Sales impugna a habilitação de novos advogados pelo exequente, pugnando a reserva dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais em seu favor, quando da expedição dos alvarás.

Manifestação do advogado impugnado às fls. 134/135.

É o que cumpre relatar.
Decido:

A exceção de pré-executividade é um instrumento à disposição executado para reagir contra uma execução em andamento. Não tem previsão legal, constituindo-se em verdadeira criação jurisprudencial, com respaldo doutrinário, cabível quando forem discutidas matérias de ordem pública reconhecíveis de ofício, desde que não demandem dilação probatória.

In casu, a parte exequente alega ser descabida a apresentação de exceção de pré-executividade, pois a matéria alegada não tem cunho de ordem pública.

Contudo, a objeção apresentada pela seguradora executada se pauta em nulidade procedimental por suposta violação ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tendo natureza de ordem pública, razão pela qual recebo-a e passo a analisá-la.

Aventa a seguradora a existência de vício na intimação de fl. 61, uma vez que o nome do advogado da ré foi grafado incorretamente, impossibilitando a visualização da publicação pelo sistema de leitura de publicações.

De fato, a intimação foi feita em nome de "Naiy Cordeiro Evangelista de Souza", ao invés de "Nay Cordeiro Evangelista de Souza". Porém, a simples inserção equivocada da letra "i" no nome do defensor não tem o condão de macular a intimação, pois é plenamente possível a identificação do feito pelo número do processo, pelo nome das partes e pelo número da OAB do referido advogado (OAB/RN 882A).

Esse é o entendimento dominante do Excelso STF, do Colendo STJ e também do Egrégio TJRN, *in verbis*:

Scanned with CamScanner

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. **O erro ortográfico pela simples omissão de uma consoante na grafia do sobrenome do advogado não configura nulidade ou ineficácia do ato processual para efeito de intimação. Precedente.** 3. Inexistência de qualquer vício na publicação da decisão ora agravada (art. 82, § 3º, do RISTF), a justificar o atendimento ao pedido da parte recorrente para que conste o seu conteúdo integral, ainda mais por ser sua a responsabilidade, segundo reiterada orientação desta Corte, pela fiscalização da inteireza do instrumento. 4. Agravo regimental improvido."
(STF. AI 635885 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, Publicado no DJ 09-11-2007).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Hipótese em que, após decisão que negou seguimento ao recurso especial, cujo trânsito em julgado se deu em 25 de maio de 2010, o recorrente requereu a republicação do decisum proferido, por suposto vício de nulidade de intimação.
2. **O equívoco na intimação que fez constar "Milton Flávio de A C Autenschläger e outro(s)", ao invés de "Milton Flávio de A C Lutenschläger e outro(s)", ou seja, a troca do "L" por "A" no sobrenome do causídico não inviabiliza a sua identificação, não havendo falar-se em nulidade na decisão proferida.**
3. **"Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo"** (REsp 254.267/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08.04.2002).
4. Agravo regimental não provido"
(AgRg na PET no REsp 1138757/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j em 19.08.2010). (destaquei).

"EMENTA: INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002).
2. **Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB.**
(...).
4. Agravo regimental não provido"

Scanned with CamScanner

(AgRg no Ag 1212206/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j em 20.05.2010).

*"**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NULIDADE DO JULGADO PELA PARTE AGRAVADA. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO COM ERRO NA GRAFIA DO SOBRENOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS DISPOSITIVOS PROCESSUAIS SUSCITADOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE."*
(TJRN. Processo 2016.012181-5).

Dessa feita, não há razão para acolhimento da exceção apresentada.

O requerimento de cumprimento de sentença de fls. 69/72 foi apresentado ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o qual exigia em seu art. 475-J, § 1º, a garantia do juízo como condição para impugnação. O Novo Diploma Processual, por outro lado, dispensa a garantia para oferta de impugnação, conforme art. 525, sendo necessário oportunizar o prazo para impugnar à parte executada, assegurando o efetivo contraditário.

Por fim, quanto ao requerimento de fls. 124/125, observo a existência de inicial irregularidade da representação processual do demandante, uma vez que a advogada subscritora da petição exordial e do substabelecimento de fl. 103 não consta na procuração de fl. 08.

De outra via, a juntada de regular procuração à fl. 105 supre a irregularidade de todos os atos anteriores, sanando a representação processual autoral. O fato de ter sido constituído na procuração de fl. 105 advogado diverso do que subscreveu as anteriores petições é irrelevante, pois o novo mandato tem o condão de ratificar os atos anteriormente praticados.

Nesse sentido, vejamos a título elucidativo:

"Agravo regimental - Apelação - Irregularidade na procuração - Constituição de novos procuradores - Ratificação dos atos.
- Com a apresentação de nova procuração, outorgada a novos advogados, se deve entender que os atos anteriormente praticados por outros causídicos foram ratificados.
- Se havia irregularidade na representação processual, a apresentação da nova procuração, original, ou cópia autenticada, sanou o vício."
(TJMG. Agravo Regimental-Cv 1.0236.06.009046-1/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2009, publicação da súmula em 13/07/2009) (Grifei)

Porém, para adequada apreciação do pedido de fls. 124/125, reputo necessária a intimação do peticionante para comprovar integrar sociedade com os advogados constantes da procuração de fl. 08, nos termos dos arts. 15 e seguintes da Lei 8.906/1994.

Ante o exposto, com base nos dispositivos legais citados, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.

Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Intime-se ainda o advogado Dartwnz Wamberto Barbosa Sales para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que integra sociedade com os patronos constituídos

Scanned with CamScanner

na procuração de fl. 08.

Promova-se bloqueio de valores via Bacenjud.
P.I.

Natal/RN, 17 de abril de 2017.

LAMARCK ARAUJO TEOTONIO
Juiz de Direito

Scanned with CamScanner

RIO GRANDE DO NORTE
fls. 35

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ROGÉRIO DE ANDRADE MEDEIROS, Auxiliar Técnico da Quinta Vara Cível desta Comarca de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO

CERTIFICO, em virtude de pedido verbal da parte interessada e em razão do meu ofício, que tramitam perante o 5ª Vara Cível da Comarca de Natal os autos do processo registrado sob o nº 0133088-22.2011.8.20.0001, Ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, proposta por AUTOR: IVANALDO LIMA RODRIGUES em desfavor de RÉU: ITAÚ SEGUROS S/A que em 17/04/2017 o Exmo. Sr. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, Dr. Lamarck Araujo Teotonio, proferiu decisão interlocutória nos seguintes termos: *"(...)***Ante o exposto, com base nos dispositivos legais citados, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC. Intime-se ainda o advogado Dartwnz Wamberto Barbosa Sales para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que integra sociedade com os patronos constituídos na procuração de fl. 08. Promova-se bloqueio de valores via Bacenjud. P.I,** que em 12/05/2017 a parte Ré: Itaú Seguros S/A exarou ciente na fl. 142v, manifestando assim ciência da decisão. CERTIFICO, por fim, que esta certidão foi expedida mediante recolhimento de taxa de 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos), em favor do Fundo de Desenvolvimento da Justiça – FDJ (Cotação obrigatória

Scanned with CamScanner

...JUSTIÇA
...IO GRANDE DO NORTE
fls. 89

Provimento nº02/99-Corregedoria). Todo o referido é verdade. Dou fé. Eu, ROGÉRIO DE ANDRADE MEDEIROS, Auxiliar Técnico, elaborei, conferi.

NATAL/RN, 13 de Maio de 2017.

ROGÉRIO DE ANDRADE MEDEIROS
Auxiliar Técnico

Scanned with CamScanner

Bel. Wamberto Balbino Sales

RIO GRANDE DO NORTE

Fls.

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito de uma das varas cíveis da Comarca de Natal - RN, a quem couber por distribuição legal.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

- SÚMULA 278 STJ: "O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL".

IVANALDO LIMA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, portador do CPF nº.078.545.614-78 e RG nº 2.307.178 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Maria Carmelita Cabral – 11 SGA, Loteamento Sambura, São Gonçalo do Amarante/RN, CEP: 59290-000 por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Odilom Braga, nº.879, Boa Esperança Parnamirim/RN, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)

Em face da **ITAÚ SEGUROS S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ de nº 61.557.039/0001-07, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04 344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, Diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade

Scanned with CamScanner

do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a justiça.

EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Autor foi vitima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 13 de novembro de 2005, por volta das 16h30min, conforme relato da Boletim de Ocorrencia Policial nº 2033/2009, fornecido pelo Delegacia de Polícia de São Gonçalo do Amarante, quando conduzia sua motocicleta e perdeu o controle do veículo, sendo arremessado ao solo, tendo sido submetido a várias cirurgias.

O Autor ficou com debilidade permanente nos membros superiores, conforme laudo em anexo que atestou cabalmente as lesões.

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Promovida, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro ao Promovente, apresentação do DUT, referente ao exercicio do acidente, conforme Circular DPVAT SIN nº. 050/2000, de lavra da FENASEG (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

DO DIREITO E DA PRESCRIÇÃO

Em que pese à data do sinistro ser do ano de 2005, a conclusão em relação à ciência inequívoca da incapacidade laboral só veio a ser constatada no corrente ano. O que lança a prescrição apenas para os três anos posteriores a tal fato.

A Súmula 278 do STJ estabelece:

> ***"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".***

Ressalte-se ainda que o requerente convive diariamente, em hospitais, médicos e especialistas, e faz uso de medicamentos conforme documentos em anexo.

Assim tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

> **"TJRN - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR**

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. NÃO DECORRÊNCIA DO LAPSO DE 3 ANOS. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO INDEVIDA DO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Apelação Cível n.º 2011.001654-0, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 22.03.2011).(Destaquei):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.** SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. **PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ COMPROVADA SOMENTE ATRAVÉS DATA INICIAL ONDE FICOU COMPROVADA A INVALIDEZ PERMANENTE E NÃO A PARTIR DATA DO ACIDENTE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE EXAME COMPLEMENTAR DO INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA - ITEP.** PROCESSO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE DO ART. 515, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS EXPOSTOS NO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE (DANO) NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível n.º 2010.007666-0 Relator Desembargador **Osvaldo Cruz**, j em 13.12.2010).(Destaquei).

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular DPVAT SIN nº. 050/2000, de lavra da FENASEG – (FEDERAÇÃO NACIONAL DE CAPITALIZAÇÃO E SEGUROS PRIVADOS), nega o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras que façam parte do Convênio.

A norma que rege o seguro DPVAT, determina que o pagamento da indenização será efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, será pago mediante a simples ocorrência do acidente.

DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL

Scanned with CamScanner

O acidente do Autor ocorreu no dia **13 de Novembro de 2005**, ou seja, antes da Lei que criou o Seguro DPVAT sofrer as alterações da Lei 11. 482/07.

A Lei 6.794/74, vigente a época do sinistro, prevê em seu artigo 3º (em sua redação original), alínea "b" o seguinte valor a ser pago em caso de invalidez permanente:

> **Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente.**

Recentemente, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim pronunciou sobre qual lei a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada em casos ocorridos antes da Lei 11. 482/07 entrar em vigor, senão vejamos:

> EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO.** COMPLEMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO VIA LAUDO DO ITEP. POSSIBILIDADE. GRADAÇÃO DA DEBILIDADE. DESNECESSIDADE. **ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDO.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRN - Apelação Cível Nº 2009.011712-0, órgão julgador 2ª Câmara cível. Relator: Des. Aderson Silvino. Julgamento:06.04.2010). (grifos nossos)

Desta forma, observa-se que o valor da indenização que o autor faz jus deve ser definido com base na lei vigente a época do sinistro, que neste caso é a Lei 6.794/74, em sua redação original. Art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Patrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 5º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **40 (quarenta salários mínimos)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do

Scanned with CamScanner

MEMBRO SUPERIOR, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito requerendo ainda o seguinte:

RIO GRANDE DO NORTE
Fls.

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 221,I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato continuo em conformidade com **o rito especial imposto a lide**, tenha inicio a instrução e julgamento;

3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente PERICIAL, nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;

4. com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

5. seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

6. Que caso V. Exa. entenda necessário, oficie o HOSPITAL WALFREDO GURGEL, NATAL/RN, requerendo cópias do prontuário de atendimento médico do autor, no qual constam as lesões referidas anteriormente, conforme a data do atendimento que consta nas cópias juntadas aos autos.

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dá a presente causa o valor de **R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**, para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Parnamirim/RN, 04 de Novembro de 2011.

Bel. Wamberto Balbino Sales
OAB-PB/6846.

Scanned with CamScanner

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Batista
Felipe João Sbrão
Paulo N. B. Souza
Amélia Maria Figueiredo
João Paulo Barbosa
Marcelo Cibo
Flávia Honório
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chéquer
Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barrosa
Thathiana Cumir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon
Nicole Fiente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renata Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA NATAL/RN.

Processo n.º 1330882220118200001

ITAU SEGUROS S.A, com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.557.039/0001-07, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede na Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em referência, que lhe promove **IVANALDO LIMA RODRIGUES**, vem à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 13/11/2005, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente **"dor nos pinos cirúrgicos"**.

Este é o único relato produzido pelo laudo ortopédico, solicitado pelo autor, ressalvada a sua parcialidade, por ser o autor do laudo, contratado pelo próprio autor.

Além disso, salienta a Ré, que não há nos autos, documentação comprobatória que informe que o autor esteve sob tratamento durante todo este tempo, e somente teve ciência inequívoca de sua lesão em 2009.

Motivo pelo qual a Ré argumenta em prol do acolhimento da tese de que o pedido autoral encontra-se completamente prescrito, exceto se o autor trouxer aos autos, documentação com a data da época do tratamento comprovando a cirurgia e o tratamento posterior que procedeu.

A parte Autora, diante de sua suposta **invalidez PARCIAL permanente** que narrou, vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no ANEXO I da Lei 6.194/74 para o dano que sofreu, demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se ilicitamente, **sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez TOTAL permanente!**

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais.

Nesta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

II - PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.**

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do

Scanned with CamScanner

RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 44
38

Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

> "CAPÍTULO IV
> DOS CONSÓRCIOS
> Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).
> § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

> "§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 10600228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

> "Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos

Scanned with CamScanner

da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*" Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

> "De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.21), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. **Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria.**"

Scanned with CamScanner

RIO GRANDE
Fls.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível nº 70008585523, que também teve como Relator o **Desembargador** UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

> *"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."*

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) **induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.**

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

> *§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos

Scanned with CamScanner

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n.° 6.194/74 pela lei n.° 8.441/92, estabelecem:

> "§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".
>
> § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3° da Resolução CNSP n.° 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> "A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:
>
> I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;.

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 46

42

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

> "A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.
>
> Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Scanned with CamScanner

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**[1], senão vejamos:

> ***"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em conseqüência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."***

Trata-se, no caso em tela, da chamada *"prescrição extintiva"*, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que ***"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"*** [2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **13/11/2005**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **10/11/2011**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **13/11/2008**!

O artigo 206, § 3°, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

> ***"Art. 206 Prescreve:***
>
> ***§ 3°Em 3 (três) anos:***
> ***IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."***

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1°, inciso II, alínea "b".

---

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Volume I, ed. histórica, 3º Biragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1998.
[2] ZENDER, Benetta, Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 73.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

> "STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999
> **Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição**
> *O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Assim, pretende a parte autora fazer crer que só teve ciência inequívoca do seu estado inválido, na data de 03/11/2009. Ocorre que a parte autoral não acosta nenhum docmento comprobatório de seu tratamento durante este período.

POR TER REALIZADO UMA CIRURGIA, CERTAMENTE A PARTE AUTORA É DETENTORA DE LAUDOS E RECIBOS DO TRATAMENTO E DA FISIOTERAPIA RECEBIDA, OS QUAIS NÃO FORAM SEQUER MENCIONADOS.

Por tal motivo, requer a Ré a imediata intimação da parte autora para acostar documentos comprobatórios com data vigente à época em que recebeu o tratamento.

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

> *"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."*

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do

Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

> "14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3°, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a **pretensão autoral.**

II - NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Caso seja ultrapassada a prejudicial de prescrição, vem a ora Ré salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

> *Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e*

Scanned with CamScanner

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e"

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009 INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela[1] que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614[2] e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 609655.

Fundamento do primeiro *decisium*:

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "*Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade. discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia.*" O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

> "*De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei*

---

[1] Circular SUSEP nº 302/2005, convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009.

[2] STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

[3] STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 609655, Relator: Ministro RICARDO

Scanned with CamScanner

6.441/1967, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614:

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55/61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n.º 282 e 356 do STF.[...] Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 02/03/2010)

Fundamento do segundo decisum:

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Scanned with CamScanner

Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1°, III, 5°, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL.

Scanned with CamScanner

O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2° do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2°, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Scanned with CamScanner

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a **tabela expedida peça SUSEP em Circular n° 302/2005, convertida na medida provisória n.° 451/2008, convertida na Lei n.° 11.495/2009**;

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela *lei* 11.945/2009, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que **tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentindo de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

> **"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."**

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que curses com: (a) dano	

Scanned with CamScanner

cognitivo-comportamental alienante, (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou de livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	**25**
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pela parte Autora, ficou com várias lesões. Em primeiro lugar as "várias lesões", devem ser enquadradas conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar **a gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!**

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, traremos à baila *decisium* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

> *"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodáctilo (dedo) da mão direita.*

Scanned with CamScanner

Fls. 74

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor.asp), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)".

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º [...]
§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta inconteste a **necessidade da quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora**, em conformidade com a tabela nele prevista, para que então **o percentual aferido seja**

RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 54

atrelado ao limite máximo indenizatório, no sentindo de ser quitado o real valor a que faz *jus* a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, **a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.**

Sendo assim, **requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo**, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Consequentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "**art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.**"

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

> ***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.***

E ainda, corroborando o entendimento supra exposto, o Ministro Sidnei Beneti, relator no julgamento do Resp 1.272-SP julgado em 08/02/2012, assim se posicionou:

> ***"(...) SEGURO DPVAT. PAGAMENTO INFERIOR AO DEVIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.***

Scanned with CamScanner

A Seção deu provimento à reclamação na qual a companhia de seguros pediu a reforma de acórdão da Turma Recursal que determinou a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi paga a indenização inferior ao devido. O colegiado reafirmou a orientação do Tribunal de que, por se tratar de ilícito contratual, contam da citação os juros de mora decorrentes de pedido complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT (Súm. n. 426-STJ). Rcl 5.272-SP [...]"

Em relação à correção monetária, é cristal que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> *"art. 1º . (...)*
> *§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."*

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> "Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Pugnando, na remota hipótese de condenação da RÉ, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a RÉ for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, 6 de 20% (vinte por cento).

Scanned with CamScanner

RIO GRANDE DO NORTE
Fls.

Só

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Mas fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

Em especial seja acolhida a preliminar de prescrição do direito da parte Autora. Tendo em vista que a ciência inequívoca posterior alegada pela parte autoral, não foi comprovada.

Não há nos autos documentos com data do suposto "tratamento", motivo pelo qual se argumenta em prol do deferimento da requisição da Ré, para que a autora providencie a juntada desta documentação sob pena de

Scanned with CamScanner

...inação do processo com julgamento do mérito, nos ...mos do art. 269 CPC.

...o caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

...a demanda julgada ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE, nos termos ...art. 485-A do CPC, com julgamento de mérito, ou IMPROCEDENTE ...termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter ...monstrado o total descabimento do pleito da parte Autora.

...o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja ...nsiderado o teto máximo de R$ 11.500,00 (treze mil e ...uinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e ...a lesão da parte Autora com os critérios de fixação de ...denização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em ...direito, documental suplementar e depoimento pessoal da parte ...utora, sob pena de confissão.

...a fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de ...rocesso Civil, fornece-se o endereço da Avenida João ...ncio, nº.786, Bairro Manaíra, CEP 58.038-341, JOÃO ...ESSOA/PB.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado ...nome do patrono Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza, ...AB/RN 882A para efeito de intimações futuras, sob pena de ...ulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 20 de abril de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. P. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista de Souza
OAB/RN 882-

OAB/RN 7362

Scanned with CamScanner

Fls. 34

Fls. 38

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:

1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?

2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?

3) A vítima é acometida de invalidez permanente?

4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?

5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?

7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?

8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?

9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Totais	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		

Scanned with CamScanner

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Scanned with CamScanner

NO GRANDE DO NORTE

Secretaria da 5ª Vara Cível
Fl. 75
Natal - RN

856288 - C1 / 2012-01683 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza
Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

COMARCA DE NATAL
5ª VARA CÍVEL
26/8/2013

0133088-22 2011

Processo n. 1330882220118200001

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **IVANALDO LIMA RODRIGUES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **com arrimo no art. 475-L do Código de Processo Civil**, opor a presente

EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE
COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelos aspectos jurídicos que passa a aduzir:

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

> *"A sistemática do cumprimento de sentença não é incompatível com a chamada exceção de pré-executividade. Entre o requerimento do credor (art. 475-J 'caput') e o aperfeiçoamento da penhora (art. 475-J § 1º), permanece o interesse do devedor na apresentação de sua defesa sem passar pela constrição."*
>
> Theotonio Negrão.

Scanned with CamScanner

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO
GARANTIA DO JUÍZO DESNECESSÁRIA

Inicialmente, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** como **meio hábil a que, antes do seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.**

O doutrinador CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO já admitia antes mesmo de existir a expressão hoje denominada de "*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE*", que o devedor possui faculdades defensivas no próprio processo de Execução, e não somente o poder de oferecer Embargos.

Posições semelhantes têm sido adotadas, com o correr dos anos, por autores do porte de **ARAKEN DE ASSIS, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA,** entre outros.

Este último inclusive salienta que incumbe à autoridade judiciária realizar algum julgamento preliminar acerca da presença dos requisitos legais para a execução, **VEDANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CASO CONSTATE QUE O MESMO NÃO EXISTA OU NÃO OBEDEÇA AOS SEUS REQUISITOS FORMAIS.**

Assim, a "***EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE***", este meio de defesa, oposto nos autos da própria Execução e sem a necessidade de se realizar a penhora prévia, tem angariado mais e mais adeptos tanto na Doutrina como na Jurisprudência.

Verifica-se dos julgados antes transcritos, a sensibilidade dos aplicadores do direito à aceitabilidade da arguição de IMPROPRIEDADE de Execução por meio de peça de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, com dispensa de garantia do Juízo**, porquanto à liberdade discricionária do Magistrado compreende justamente o exame dos pressupostos de constituição e validade do processo.

No caso concreto dos autos, a presente peça reveste-se de requerimento simples em razão da natureza da discussão da causa que não enseja, necessariamente, o aforamento da Exceção de pré executividade ou mesmo a efetivação de penhora, consoante o entendimento pacífico da doutrina pátria e dos Tribunais nacionais.

Por isso, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a Exceção de Pré-Executividade como **meio hábil a que, antes do seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.**

Scanned with CamScanner

...de Justiça
...RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 56
Secretaria da 5ª Vara Cível
Nº 77
Natal-RN

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE CONSOANTE AO EFEITO SUSPENSIVO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - ART. 475-M

Neste ponto, a Excipiente pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Importante destacar a flagrante coisa julgada, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido eventual pedido de bloqueio e levantamento de alvará em favor da parte autora.

Assim, diante do iminente prejuizo de difícil reparação, uma vez que se houver liberação da quantia, esta poderá ser utilizada pela parte autora/Excepta da maneira que lhe aprouver, necessario se faz o recebimento da presente Exceção de pré-executividade no duplo efeito.

O prejuizo da Seguradora Excepta pode ser verificado pela simples hipótese: **Imagine, Exa, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no pólo passivo, fosse dado prosseguimento com o bloqueio e consequente levantamento de valores pela parte autora!**

Certamente seria um caos, vez que após comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Ou seja, claro **está a necessidade de suspensão do feito**, sob pena de causar injustiça, vez que a Excipiente poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada.

Corroborando com este argumento, está o entendimento do Tribunal de Justiça do MT, que possibilita o recebimento da presente no duplo efeito, conforme Acórdão Nº 1.0672.05.182066-6/007(1):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - DUPLO EFEITO - LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. É possível a concessão de efeito suspensivo às hipóteses em que a lei prevê apenas o efeito devolutivo para a apelação, quando verificada lesão grave ou de difícil reparação, ex vi art. 558, do CPC.

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE FLAGRANTE NULIDADE, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE.

Scanned with CamScanner

Assim, confia a Excipiente que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de penhora e levantamento de valores em favor da Excepta!

BREVE SINTESE DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vitima de acidente automobilistico ocorrido, restando permanentemente inválido.

Desta maneira, ajuizou a presente demanda para requerer a indenização securitária de 40 salários mínimos.

Em acompanhamento processual a ré se surpreendeu ao verificar que já existe nos autos sentença que foi proferida em audiência de instrução e julgamento.

Diante nisso, providenciou cópia do processo, momento em que percebeu que a intimação para audiência de instrução e julgamento, ao ser publicada em Diário Oficial, **não observou o CORRETO NOME do patrono requerido em Contestação.**

Dessa forma, sendo certo que houve no presente caso flagrante cerceamento de defesa, uma vez que a Seguradora não pôde comparecer em audiência designada, e tão pouco restou ciente da sentença proferida, razão pela qual vem opor a presente exceção.

FLAGRANTE NULIDADE - PUBLICAÇÃO INTIMANDO PARA AIJ COM ERRO DE GRAFIA NO NOME DO ADVOGADO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA

Como pode se observar através dos presentes autos, a parte ré, ora excipiente, não tomou ciência da audiência de instrução e julgamento, na qual foi proferida sentença, em razão de equívoco no nome do advogado do réu na publicação em Diário Oficial.

Isso porque, como se verifica, a Seguradora em Contestação requereu que a publicação fosse realizada em nome do Dr. **Nay Cordeiro Evangelista de Souza, vejamos:**

Scanned with CamScanner

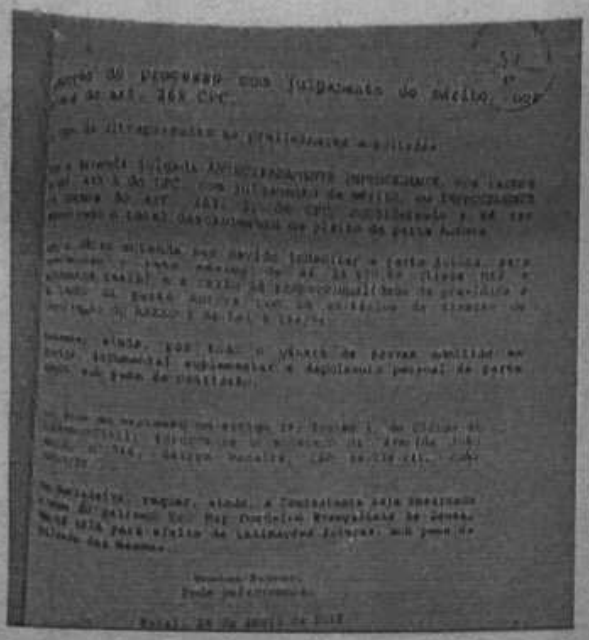

Contudo, em publicação do Diário Oficial do dia 29/05/2012, o nome do patrono da Seguradora encontrava-se equivocado, na medida em que foi incluída a letra "i", o que por si só fez com que o sistema de leitura de publicações não visualizasse:

Scanned with CamScanner

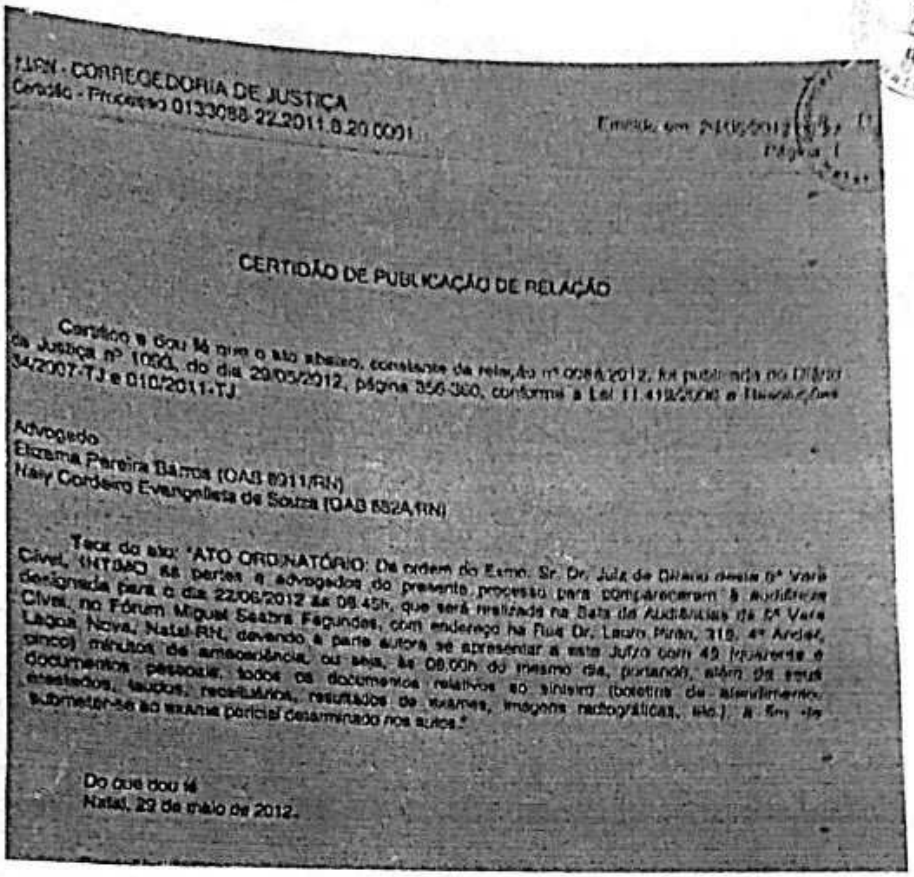

TJRN - CORREGEDORIA DE JUSTIÇA
Certidão - Processo 0133088-22.2011.8.20.0001

Emitida em 24/05/2012 [illegible]
Página 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0084/2012, foi publicado no Diário da Justiça nº 1060, do dia 29/05/2012, página 356-360, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Elizama Pereira Ramos (OAB 8911/RN)
Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB 552A/RN)

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO: Da ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta 6ª Vara Cível, INTIMO as partes e advogados do presente processo para comparecerem à audiência designada para o dia 22/06/2012 às 08:45h, que será realizada na Sala de Audiências da 6ª Vara Cível, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, com endereço na Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 4º Andar, Lagoa Nova, Natal-RN, devendo a parte autora se apresentar a este Juízo com 45 (quarenta e cinco) minutos de antecedência, ou seja, às 08:00h do mesmo dia, portando, além de seus documentos pessoais, todos os documentos relativos ao sinistro (boletins de atendimento, exames, laudos, receituários, resultados de exames, imagens radiográficas, etc.) a fim de submeter-se ao exame pericial determinado nos autos."

Do que dou fé
Natal, 29 de maio de 2012.

Portanto, a ausência de CORRETA intimação em nome DO ADVOGADO DO RÉU prejudicou e muito a Seguradora, vez que na própria audiência de instrução e julgamento foi proferida sentença, impossibilitando assim de recorrer se entendesse necessário.

Como se sabe, Exa., nosso ordenamento ampara os princípios do contraditório e ampla defesa, os quais não foram observados no processo em epígrafe.

Dessa forma, certo de que, caso sejam mantidos os atos processuais posteriores à sentença, restará à ré totalmente prejudicada tendo em vista intenção de recorrer da sentença, que ocasionou execução em quantia elevada, **requer imediata nulidade de todos os atos realizados após a juntada de contestação, devendo ser novamente designada e publicada decisão intimando para realização audiência de instrução e julgamento e devolvido o prazo recursal, dessa vez em nome do patrono da ré sem erro de grafia, Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza, sob pena de cerceamento de defesa, VEDADO EM NOSSO ORDENAMENTO.**

Scanned with CamScanner

Corroborando com a argumentação supra, importante transcrever o artigo que determina a correta publicação das intimações, conforme Código de Processo Civil (236,§ 1°):

> Art. 236- No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
>
> § 1°- É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Ademais, importante destacar que estamos diante de violação não apenas da legislação processual, como também dos princípios basilares de nosso ordenamento, impondo-se a reconsideração de todos os atos posteriores à juntada de contestação aos autos, devendo ser publicada a sentença de primeiro grau em nome do advogado do réu.

DOS PEDIDOS

Ex positis, a Excipiente, vem à presença de V. Exa., requerer seja recebida a presente exceção em seu duplo efeito, devendo ser de imediato intimadas as partes para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, ou publicada sentença de primeiro grau, abrindo prazo para interposição de recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Natal, 22 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO
OAB/RN 14976

Suelyo Moreira Torres
OAB/PB 15477

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-010
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO E AUTUAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 59

Agravo de Instrumento Com Suspensividade: 2017.005610-2

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Distribuição e Autuação, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. **02/58** do que fiz este termo.

Natal/RN, 23/05/2017.

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO e Dou fé que, estes autos foram *distribuídos por Sorteio,* e consta preparo no valor de **R$ 152,18 (Cento e Cinquenta e Dois Reais e Dezoito Centavos)**, conforme guia de recolhimento de fls.13.

Natal/RN, 26/05/2017.

Péricles Barbosa de França
Diretor de Autuação e Distribuição

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ***Claudio Santos*** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal/RN, 26/05/2017.

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Claudio Santos

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2017.005610-2
Origem: 5ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal
Agravante: Itau Seguros S.A.
Advogado: João Barbosa (OAB/RN 980A)
Agravado: Ivanaldo Lima Rodrigues
Advogado: José Gomes de Moraes Filho (OAB/RN 10311)
Relator: Desembargador João Rebouças (substituto)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa ITAU SEGUROS S.A., por seu advogado, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0133088-22.2011.8.20.0001), em fase de cumprimento de sentença, promovida por IVANALDO LIMA RODRIGUES, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela Executada.

Alega a Agravante, em síntese, que a grafia equivocada do seu patrono na publicação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento lhe acarretou sérios prejuízos processuais, sendo necessário tal reconhecimento e a consequente nulidade dos atos posteriores ao oferecimento da contestação.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o seu provimento, com a reforma da decisão impugnada.

Scanned with CamScanner

Na oportunidade, junta os documentos de fls. 12/58.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), tempestivo (art. 1.003, §5°, do CPC) e foi instruído com os documentos indispensáveis (art. 1.017, do CPC), preenchendo assim os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, amparado no artigo 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

A apreciação do requerimento de suspensão dos efeitos da decisão agravada encontra respaldo no artigo 995, parágrafo único, da nova legislação processual civil, cujo acolhimento dependerá da análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conforme já relatado, a pretensão deduzida liminarmente destina-se ao deferimento da suspensividade à decisão de primeiro grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela ora Agravante, por entender que a simples inserção equivocada de letra do nome do causídico desta não maculava a intimação.

Da leitura dos autos, observa-se que, de fato, o erro material apresentado como motivador do pedido formulado não se mostra possível de configurar qualquer nulidade na publicação de intimação para ato processual.

Isso porque, conforme bem destacou o Juiz de primeiro

Scanned with CamScanner

grau, o erro combatido restringe-se a simples inserção equivocada de uma letra no nome do advogado da seguradora, o que, ao meu ver, não impossibilita a identificação do processo, já que ali constaram outros elementos suficientes a tal fim, tais como o número do processo, o nome das partes e o número da OAB do advogado.

Esse, inclusive, é o entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifesta:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.* ***PUBLICAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE UMA LETRA.*** *EQUÍVOCO INDUZIDO PELO PRÓPRIO CAUSÍDICO.* ***AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO.***
>
> *1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.*
>
> *2.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ainda que admitida a hipótese de erro material na publicação, a nulidade suscitada pode ser acolhida apenas quando implicar na impossibilidade de identificação do processo e deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.***
>
> *3. Caso em que se verificou, de fato, erro na grafia do nome do causídico, tendo constado "Tocantis" quando o correto seria "Tocantins". Contudo, não bastasse a*

Scanned with CamScanner

circunstância de que a falha decorreu de equívoco cometido pelo próprio advogado, ao assinar a petição de contrarrazões ao recurso especial, com a mesma mácula, ***o erro não invalida a publicação, por não impossibilitar a identificação dos autos, nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.***
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl na PET no REsp 1534466/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (destaquei)

Não bastasse, o próprio STJ, na julgado acima citado, reconhece que sendo o aludido ato processual gerador apenas de eventual nulidade relativa, deve a parte manifestar-se na primeira oportunidade em que couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

No caso em destaque, preferiu a parte manifestar-se sobre tal nulidade apenas nesta via recursal e não quando da interposição da exceção de pré-executividade, devendo assim, ser reconhecida preclusa a oportunidade de manifestação, na linha da jurisprudência já mencionada.

Dessa forma, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da suspensividade vindicada, desnecessária se torna a análise do segundo requisito, posto que ambos devem estar presentes de forma concomitante.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de suspensividade, até ulterior deliberação da Primeira Câmara Cível.

Intime-se o Agravado para, querendo, dentro do prazo

Scanned with CamScanner

legal, contrarrazoar o recurso, facultando-lhe juntar cópia dos documentos que entender convenientes, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes.

Após tais diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Natal, 31 de maio de 2017.

Desembargador JOÃO REBOUÇAS
Relator substituto

Scanned with CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
APOIO A 1ª CÂMARA CÌVEL

TJRN - Secretaria Judiciária
Fl. 63

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº2017.005610-2
Relator(a): Des(a) *Claudio Santos*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, a parte agravada foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, por intermédio de seu advogado, conforme certidão de publicação no Diário da Justiça Eletrônico de fl.62v, não tendo apresentado resposta no prazo legal.

Natal/RN, 20 de julho de 2017.

George Rosado C. Rodrigues
F812273.

VISTA

Faço estes autos com vista à Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 20 de julho de 2017.

George Rosado C. Rodrigues
F812273

/grcr..

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 64

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 21/07/2017, às 08:50.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. Antônio Carlos Lorenzetti de Mello - **77º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/RN,** *em substituição legal ao* **17º Procurador de Justiça**, em Natal/RN no dia 21/07/2017, às 08:50.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls 65

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
17ª Procuradoria de Justiça

EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº 2017.005610-2.
ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.
AGRAVANTE: Itau Seguros S.A.
AGRAVADO: Ivanaldo Lima Rodrigues.
RELATOR: Desembargador CLAUDIO SANTOS.

PARECER

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESES DE MÉRITO QUE FOGEM AO ESCOPO DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ART. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NATUREZA PRIVADA E DISPONÍVEL DOS DIREITOS E INTERESSES ORA DISCUTIDOS – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS.
PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM PRONUNCIAMENTO QUANTO ÀS QUESTÕES DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO:

01. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Itau Seguros S.A.,** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, no processo de registro cronológico nº 0133088-22.2011.8.20.0001, interposto por **Ivanaldo Lima Rodrigues**, que por ocasião do cumprimento de sentença, rejeitou a exceção de pré executividade.
02. Em 23.05.2017, foi interposto o presente agravo de instrumento, tempestivamente.
03. Ao receber o agravo de instrumento em análise, o Relator indeferiu o pedido de suspensividade, até ulterior deliberação.
04. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou resposta ao recurso, conforme se verifica na Certidão de fl. 63.
05. Após, vieram os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
06. É o que importa relatar.

Scanned with CamScanner

II – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

07. O agravo de instrumento preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

08. De igual maneira, possui os pressupostos recursais extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo, motivo pelo qual o agravo merece ser conhecido.

III – MÉRITO:

09. Conforme se depreende dos autos, a relação processual sob análise envolve partes que, além de capazes, encontram-se devidamente representadas em juízo, não se vislumbrando qualquer vício na relação processual em questão.

10. Do exame dos autos, não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público, nesta segunda instância, na qualidade de *custos legis*, por se tratar de ação em fase de cumprimento de sentença, ou seja, não se encontra em discussão o direito material.

11. Nesse contexto, estatui a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, inciso II.

12. O Código de Processo Civil, por sua vez, e com o mesmo raciocínio, menciona o posicionamento acima delineado, em seu art. 178.

13. A hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos dispositivos legais citados, assim como não está presente "interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte". Percebe-se que se trata de agravo de instrumento em cumprimento de sentença, em que figuram nos autos, na condição de litigantes, pessoas física e jurídica de direito privado, ambas devidamente representadas.

14. Nesses termos, ponderando-se que a natureza das partes e dos interesses discutidos no presente agravo de instrumento dispensa a atuação do Ministério Público em segundo grau, deixa esta Procuradoria de Justiça de emitir parecer sobre as questões de mérito.

IV – CONCLUSÃO:

15. Ante todo o exposto, o 77º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, em substituição legal ao 17º Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opina pelo conhecimento do recurso, contudo, deixa de se pronunciar quanto ao mérito por ausência de interesse público, social ou individual homogêneo.

Natal/RN, 25 de julho de 2017

ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO,
77º Promotor de Justiça da Comarca de Natal,
em substituição legal ao
17º Procurador de Justiça

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 66

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 31/07/2017, às 12:50.

Kaisma

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 31/07/2017, às 12:50.

Kaisma

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 67

MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
DRTWNZ WAMBERTO BARBOSA SALES
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
Aeroporto-Mossosro-RN
TEL (84) 99991-1313.

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR DSEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO: 2017.005610-2
AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: JOAO BARBOSA
AGRAVADO: IVANALDO LIMA RODRIGUES.
ADVOGADO: WAMBERTO BALBINO SALES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
04 OUT 2017
NATAL - RN

TJ/RN 0000025484 04/10/2017 16:19 0064

Douto Julgador,

IVANALDO LIMA RODRIGUES, já devidamente qualificada, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em epígrafe, que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar resposta ao Agravo de Instrumento, ajuizado pela agravante expondo e ao final requerer o seguinte:

-DA NULIDADE APONTADA PELA AGRAVANTE QUANTO NÃO INTIMAÇAO

Compulsando os autos observa-se que fora realizada audiência de instrução e julgamento no Juiz " a quo", no dia 22/06/2012, onde naquela oportunidade fora proferida sentença, onde mesmo sendo devidamente intimado para o ato, visto que, anteriormente havia sido realizada audiência de tentativa de conciliação ver fls., 21/22.

A desídia e negligencia fora devidamente registrada nos presente autos onde agravante fora intimada da audiência de instrução através de advogada legitimamente contratada na pessoa da Dra. Ellen Elissangela Maia Andrade, OAB/RN nº 7862, fls., 21.

Ora Douto Relator, se a agravante foi legalmente intimada para a instrução e julgamento, não comparece nem justifica não se pode de maneira alguma suscitar a Nulidade dos atos patrocinados pelo Juizo, visto que, quem deu causa a não efetuar a defesa da Seguradora foi ela própria, quando não juntou aos autos no interstício entre audiência de conciliação e instrução e julgamento que sua defesa havia sido substabelecida.

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 68

Não pode ser prejudicada a defesa agravada, nem atacada a decisão proferida regular e normalmente realizada no Juizo Monocrático, ao dar prosseguimento a demanda, visto que, quem deu negligenciou em não comunicar ao Juizo, entrada de novos advogados foi a seguradora requerente.

Busca na verdade a agravante, restabelecer uma nova possibilidade de rediscutir a matéria via " agravo de instrumento", conduta esta perigosa e astuta posto que, tenta ressuscitar um prazo data vênia, perdido por absoluto descuido, em não habilitar nos autos como devia os novos advogados.

Inexiste duvidas o desejo da agravante e discutir uma matéria já julgada, onde questiona a nulidade dos atos juridicamente corretos realizados pelo Douto Juiz " a quo".

Condutas como a descrita no casos em tela deveriam ser punidas energicamente na forma da Lei, com multas pesadíssimas com objetivo de coibir com condutas atípicas, criminosas que objetivam fins diversos do determinado pela Lei Adjetiv Civil Pátria.

Outro não pode ser o entendimento que a agravante tenta disfarçar alterar a verdade dos fatos e conta com uma certa proteção da legislação que não pune da forma como devia condutas e procedimentos como o descrito em tela, quando a Seguradora se faz presente a uma audiência anterior devidamente representada por advogado e intimada do ato posterior simplesmente não comparece e tenta agora atribuir ao Juiz " a quo", a falha por não ter sido intimada da decisão que ela fez questão de não ter conhecimento.

O Juiz " a quo" agiu de forma corretíssima dentro do parâmetros legais firmados na lei, se a agravante não foi intimada da sentença quem deu causa foi ela mesmo, não podendo o órgão judiciário patrocinar a defesa das partes no processo.

Sem maiores comentários visto que, o tela é bastante claro, as evidencias não se fazem necessário um estudo mais detalhado e avançado diante da clara percepção e constatação do ato negligente da agravante.

Constata-se que após a realização de tentativa de conciliação a agravada não comunicou ao Juiz " a quo", a entrada nos autos, só o fazendo na fase de exceção de pre-executividade, conduta esta não permitida no nosso ordenamento jurídico.

-DA LEGISLAÇAO:

Determina o art. 77 do CPC, o seguinte:

Scanned with CamScanner

TJRN - Secretaria Judiciária
30

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 69

" Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

(...)-

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"

No caso em apreço inexistiu no processo qualquer comunicação da substituição dos advogados que patrocinavam a defesa da agravada.

Entende como prudente correta a aplicação da multa prevista no § 4° do artigo 1.021. Eis a redação:

"§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa".

Inexiste duvidas de que o agravo de instrumento nesse caso foi utilizado apenas com objetivo de tentar tumultuar o processo, visto que, os argumentos da agravada não encontram base, alicerce para promover anulação dos atos já devidamente praticados no processo que tramita legalmente perante o Juizo Monocrático.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., que seja rejeitado o agravo de instrumento manejado pela agravante aplicando multa devido a não demonstração de que tinha pleno e total conhecimento da audiência de instrução não se justificando sua ausência para posteriormente alegar " falta de intimação", sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal-RN, em 03 de setembro de 2017.

Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB n°6[illegible]

Scanned with CamScanner

TJRN - Secretaria Judiciária
FL. 70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Claudio Santos

Agravo de Instrumento Com Suspensividade N° 2017.005610-2 - 5ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal

Agravante:	Itau Seguros S/A
Advogados:	João Alves Barbosa Filho e outros
Agravado:	Ivanaldo Lima Rodrigues
Advogado:	José Gomes de Moraes Filho
Relator:	Desembargador Claudio Santos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Itau Seguros S/A, por seus advogados, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Natal, nos autos da Ação Ordinária (proc. nº 0133088-22.2011.8.20.0001) proposta por Ivanaldo Lima Rodrigues.

Analisando os autos, constato, preliminarmente, a prejudicialidade do recurso por perda do objeto, tendo em vista que, segundo informação obtida no Sistema de Automação Judiciário (SAJ-SG), a Ação que originou o presente Agravo de Instrumento já foi julgada, estando, atualmente, na fase recursal.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Natal, 20 de agosto de 2018.

Des. Claudio Santos
Relator

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUS.
RIO GRANDE DO NOR
Fl. 712

JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
04 SET 2018
NATAL - RN

Agravo de Instrumento nº 2017.005610-2 (0003669-39.2017.8.20.0000)

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento que promove em face de **IVANALDO LIMA RODRIGUES**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que V. Exa., decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, mas a ação que originou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, não está em fase recursal:

Movimentações Exibindo todas as movimentações - Listar somente as 5 últimas

Data	Movimento
10/05/2018	Concluso para despacho
10/05/2018	Certidão expedida/exarada CertidaoGeralConclusao
12/03/2018	Certidão expedida/exarada Relação: 0031/2018 Data da Disponibilização: 09/03/2018 Data da Publicação: 12/03/2018 Número do Diário: Página
09/03/2018	Relação encaminhada ao DJE Relação: 0031/2018 Teor do ato: DESPACHO: Vistos, etc... Cadastre-se no SAJ o advogado do autor, conforme requerimento de fl. 161. Em atenção ao comando ditado pelo art. 9º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 157/158, em 05 (cinco) dias. Certifique-se e decurso do prazo da intimação de fl. 155. Advogados(s): João Alves Barbosa Filho (OAB 9004/RN), Antônio Martins Teixeira Junior (OAB 5432/PB), Wambarte Balbino Sales (OAB 6846/PB)
09/03/2018	Certidão expedida/exarada CertidaoCeneric
09/03/2018	Proferido despacho de mero expediente DESPACHO: Vistos, etc... Cadastre-se no SAJ o advogado do autor, conforme requerimento de fl. 161. Em atenção ao comando ditado pelo art. 9º do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 157/158, em 05 (cinco) dias. Certifique-se e decurso do prazo da intimação de fl. 155.

Verifica-se Excelência, que após a rejeição da peça de objeção que ensejou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento, o aqui Embargante apresentou manifestação ao bloqueio e requereu a suspensão da execução enquanto a pendência do julgamento Agravo de Instrumento interposto.

Logo, não há que se falar em prejudicialidade do recurso por perda do objeto, visto que a ação que originou a interposição do Agravo de instrumento está conclusa com o juiz de primeiro grau.

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇ
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 72

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada.

Posto isso, requer se digne V. Exa., a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada, medida, aliás, da mais lídima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente Embargos de Declaração, com base no princípio da Cooperação, para sanar a contradição apontada, prosseguindo com o julgamento do Agravo de Instrumento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

NATAL, 31 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Thiago Miranda G. de Oliveira
OAB/RN 9 379

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fl. 13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Claudio Santos

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2017.005610-2/0001.00 - Natal

Embargante: Itau Seguros S/A

Advogados: João Alves Barbosa Filho e outro

Embargado: Ivanaldo Lima Rodrigues

Advogados: José Gomes de Moraes Filho e outros

Relator: Desembargador João Rebouças (Substituto)

DESPACHO

Ante a natureza infringente dos presentes Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Natal/RN, 5 de dezembro de 2018.

Desembargador JOÃO REBOUÇAS
Relator/Substituto

Scanned with CamScanner

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 741

Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 79

MOSSORO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria M. Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira de Sá nº 986
Aeroporto-Mossoro-RN
Tel. (84) 99991-1313

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE NA 1ª CAMARA CIVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento com Suspensividade

PROCESSO nº 2017.005610-2/0001

COMARCA DE ORIGEM – 5ª Vara Cível -Natal-RN.

Embargante: Itau Seguros S.A.

Advogado: : João Alves Barbosa Filho (980A/RN)e outro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18 JAN 2019
NATAL - RN

Embargado: Ivonaldo Lima Rodrigues

Advogado: Wamberto Balbino Sales

Relator: Desembargador – Dr. *JOÃO REBOUÇAS*

DOUTO RELATOR,

Ivonaldo Lima Rodrigues, já devidamente qualificado nos autos, , por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo, com escritório profissional sito no preâmbulo da exordial, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar:

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO ,

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Fora publicado despacho proferido por esta Douta Câmara Civel do TJ/RN, nos seguintes termos:

Ante a natureza infringente dos presentes Embargos de Declaração, intime-se a parte embargada para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Publique-se.
Natal/RN, 5 de dezembro de 2018.
Desembargador JOÃO REBOUÇAS
Relator/Substituto .

Scanned with CamScanner

Não conformada com a decisão retro citada a parte embargante de forma absolutamente procrastinatória manejou os presentes embargos sem que os pressupostos básicos de admissibilidade estivessem presentes.

Observando os autos constata-se que na verdade Douto Relator, o ponto crucial objetiva a embargante emplacar recurso de apelaçao, onde procurar de forma indevida desconstituir, reformar a sentença proferida pelo Juiz " a quo, onde o julgado não teria sido combatido como reza a norma jurídica posto que, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, datada de 22 de junho de 2012, onde de forma negligente a defesa da embargante não teria se feito presente naquele ato judicial.

A via eleita pela embargante na verdade não encontra respaldo na norma que rege a matéria, devendo a manobra ser rejeita.

-DA NÃO OCORRENCIA DAS HIPOTESES ALENCADAS NO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA MERAMENTE PROCRASTINATORIA.

Ora Douto Relator, que inexiste no julgado nenhuma das hipóteses alencadas no novo Código de Processo Civil, se não vejamos:

> *" Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I — esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;*
> *II — suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III — corrigir **erro material**.*
> Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:
> *I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
> *II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Na verdade busca a embargante, postergar, dilatar e adiar o máximo o cumprimento da sentença, para tanto, utiliza-se dos meios jurídicos disponíveis como forma e utilizar seu poder econômico onde conta com uma gama de bons advogados e uma banca de elevado conhecimento jurídico para punir o embargado.

A embargante utiliza-se de procedimentos não eleitos para tentar inclusive ferir o instituto da " Coisa Julgada", posto que, resta devidamente comprovado nos autos que a defesa da seguradora mesmo intimada deixou de se fazer presente naquela oportunidade, perdendo o prazo para recorrer

Scanned with CamScanner

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
Fls. 76

do decisum junto ao Juizo Monocrático e deseja de todas as forma tentar ressuscitar este prazo.

Constata-se da mesma forma que os argumentos tratados no presente "remédio jurídico" utilizado pela embargante, repete-se durante toda fase de conhecimento, estendendo-se na fase recursal e tenta ainda nesta oportunidade tentar alçar voos para outros planetas, quem sabe até onde poderá ir a pretensão da seguradora.

São posicionamentos como o descrito em tela que a sociedade brasileira encontra-se levantando clamor, para que não se possa utilizar tantos recursos de forma leviana, onde os pontos jurídicos realmente devem ser abordados mas de forma coerente, não apenas e por simplesmente utilizar os mecanismo que a lei adjetiva proporciona com o claro objetivo de postergar o máximo o cumprimento do julgado.

Observa-se que não existe no julgado qualquer obscuridade, omissão, contradição, ou, qualquer outra hipótese alecada no art. 1022 e seguintes do CPC. Não em absoluto constata-se que o v. acórdão foi proferido de forma clara, transparente, não carecendo que qualquer reforma.

A Jurisprudência Pátria em julgados semelhantes tem entendido o seguinte:

" TJ-DF - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento EMD4 20150020281502 4 Agravo de Instrumento (TJ-DF)

Data de publicação: 16/02/2016
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.RECURSO **MERAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA.** I - Os **embargos** de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo também indevida a sua oposição para fins de prequestionamento quando inexistentes vícios no acórdão recorrido. II - A oposição de **embargos de declaração com nítido intuito de rediscutir matéria já amplamente examinada autoriza a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois flagrante o caráter manifestamente protelatório.** III - Negou-se provimento ao recurso.
Encontrado em: /2/2016 **Embargos** de Declaração no Agravo Regimental no(a) Agravo de Instrumento EMD4 201500202815024."

E mais:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 2017.005342-9/0001.00 ORIGEM: 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque. Embargado: Francisco Gerson de Almeida Soares. Advogada: Dra. Mariana Ateneu Fernandes do Amaral. Relator: Desembargador João Rebouças. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ALEGADA OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MATÉRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. 1. Consoante dicção emanada do art. 1.022 do CPC os embargos de declaração visam sanar obscuridade ou contradição,

Scanned with CamScanner

bem como conduzir o Juiz ou Tribunal a pronunciar-se sobre ponto omitido, quando deveria ter se pronunciado. 2. Não comprovada qualquer dessas hipóteses, o recurso fica destituído de funcionalidade, restando somente a mera intenção de rediscutir a matéria, forçando o julgador a adequar-se ao entendimento do recorrente. CONCLUSÃO: Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que se torna parte integrante deste."

- DA APLICAÇAO DA MULTA SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A nossa Lei Adjetiva Civil Pátria, passou a impor aplicação da multa o CPC, assim determina:

> ***" Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.***
>
> ***§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.***
>
> ***§ 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."***

Inexiste duvidas nos autos diante das provas já produzidas que os embargados foram utilizados apenas como forma de dilatar o cumprimento do julgado, sendo que, a via eleita pela seguradora é inadequada para atacar o v. acórdão, motivo pelo qual, deve ser rejeitado a manobra infeliz patrocinada pela seguradora embargante.

Condutas como a descrita em tela devem ser implementadas para que fatos como o presente não se tornem repetitivos, utilizados pela embargante que detém grande poder econômico podendo contratar grandes escritórios de advocacia para utilizando-se dos meios legais disponíveis possam dilatar o máximo o cumprimento da sentença, servindo como penalidade a parte embargada em ficar fraca impotente em face de quem pode postergar até a ultima instancia .

Entende ainda a parte embargada que o caráter pedagógico e acima de tudo a imputação da multa que trata o dispositivo legal retro citado seja implementado como forma de evitar manobras imorais as quais levanta-se apenas como forma de demonstrar que a seguradora embargante pode dilatar até quando desejar,para tanto ainda utiliza da maquina estatal de forma proposital e descabida para impor seu desejo mesmo tendo amplo conhecimento de que não poderá ir mais adiante diante da restrição legal .

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de aclarar a questão, em decisão recente, fixou os requisitos cumulativos para arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, 11, do CPC: a) O recurso deverá

Scanned with CamScanner

desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado 7 do STJ). b) O não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15. A decisão também aponta que não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido em grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba, bem como que não haverá majoração de honorários no julgamento dos agravos interpostos contra decisão do relator e nos embargos de declaração. O entendimento do colegiado foi unânime (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17).

Como se pode observar o novo Código de Processo Civil criou uma situação inovadora porque diz que a interposição da apelação ensejará nova verba honorária. Dessa forma, tem-se os honorários advocatícios tais como concebidos originariamente e, a partir do novo CPC, uma nova condenação honorária que tem como causa o surgimento da instância recursal, visto que, o nasceu novamente a necessidade de defender mais uma vez o seu cliente.

DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, e tudo que nos autos consta, reiterando-se as alegações expendidas durante todo tramite processual devem os presentes Embargos de Declaração, serem rejeitados imputando a embargante multa de **2% (dois por cento)**, sob o valor da causa devidamente atualizado, sendo ainda majorado os honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação, sendo desta forma feita Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal-RN, em 18 de janeiro de 2019.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-

Wamberto Balbino Sales
- OAB/PB nº 6846-

Scanned with CamScanner